

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 105/2022

17°(DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JUNHO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/6/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201815235 **CGF:** 06. 597348-8

RECORRENTE: REALENGO ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas na Escrituração Fiscal Digital — EFD no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, referentes às operações sujeitas à substituição tributária. Indicado como infringido o art. 127 do Decreto n 24.569/97, com a sugestão da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. NULIDADE do lançamento em Primeira Instância, em face de não constar nos autos os elementos necessários que possibilitem o sujeito passivo exercitar o seu direito de defesa. Reexame Necessário Conhecido e Desprovido para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático e declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERAÇÕES SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL DE ENTRADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE

RELATÓRIO:

Relata o autuante na peça basilar que o contribuinte em tela deixou de registrar notas fiscais de entrada no montante de R\$ 2.425.691,41 (Dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 545.979,13 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e treze centavos) do exercício 2014 e 1.879.717,28 (Um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) do exercício 2015) relativas às operações ou prestações tributadas que se submetem ao regime de substituição tributária com o imposto retido, conforme relações anexas.

Indica que tal conduta contraria o 127 do Decreto n 24.569/97, sugerindo a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, lançando a multa autônoma de R\$ 242.569,23 (Duzentos e

quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e tres centavos), que equivale a 10% do valor das operações de entradas não registradas na EFD no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Complementarmente o agente fiscal ressalta que o total de entradas indicado no levantamento teve como base os registros da EFD - Escrituração Fiscal Digital e se referem às operações com mercadorias sujeitas à substituição por entradas e ainda que o contribuinte não apresentou as justificativas solicitadas no Termo de Intimação nº 2018.11463, quanto às inconsistências demonstradas.

Dentre os documentos que foram entregues juntos ao auto de infração, destaca-se como prova, CD's e a Relação de Notas Fiscais (05 folhas).

Ao enfrentar os argumentos de defesa, a julgadora de Primeira Instância fundamenta a sua decisão, que resulta na declaração de NULIDADE do lançamento, consoante razões a seguir expendidas:

- 1. Irrelevante o questionamento da impugnante quanto ao não conhecimento da solicitação efetuada no Termo de Intimação nº 2018.11463, dada a discricionariedade do auditor fiscal nesse tipo de ação fiscal oportunizar ao contribuinte a apresentação de justificativas;
- 2. Consta às fls. 11 dos autos uma autorização assinada pelo sócio Abel Olivo Neto permitindo que os autos de infração sejam recebidos pelo Sr. Danilo Bezerra Aguiar, razão pela qual não acata o argumento de que a pessoa que assinou não faz parte do quadro societário ou não é representante legal da empresa;
- Caracterizada violação ao princípio da ampla defesa, pois o demonstrativo que embasa a acusação apresenta diversos valores sem uma vinculação clara e induvidosa das operações a que se referem e documentos fiscais sem os correspondentes valores, além do fato de sua evidente incompletude;
- 4. As irregularidades evidenciadas no demonstrativo acostado como prova impossibilita a apreciação do mérito, devendo ser declarada a NULIDADE absoluta do feito fiscal, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.
- 5. Submete a citada decisão ao Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 63/2022 (fls. 41/43) opina para que seja mantida a NULIDADE declarada na Primeira Instância e ratifica que as irregularidades constatadas pelo julgador singular em relação ao documento acostado como prova, que apresenta informações incompletas no tocante aos períodos e valores, restando claro o flagrante prejuízo à defesa.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A presente demanda decorre de MULTA autônoma aplicada em razão do descumprimento da obrigação acessória de registrar na escrita fiscal notas fiscais de entradas que acobertam operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária na entrada.

O julgador de Primeira Instância decidiu pela nulidade do lançamento, em face de não constar nos autos os elementos necessários que possibilitem o sujeito passivo exercitar o seu direito de defesa.

Com efeito, submetida a decisão ao Reexame Necessário por força da legislação processual vigente, mostra-se cabível analisar se a decisão de NULIDADE de Primeira Instância deve ser mantida ou modificada no mérito a favor da parte, caso contrário, devolver o processo para novo julgamento.

Detendo-se agora às razões que levaram a julgadora de Primeira Instância a declarar a nulidade, conclui-se sem sombra de dúvidas que a autoridade lançadora apresentou provas confusas que gera impedimento ao sujeito passivo de se defender.

A natureza da infração não comporta provas complexas, bastando tão somente a autoridade lançadora relacionar os documentos fiscais de entradas com os dados necessários para identificar as operações que não foram registradas na Escrituração Fiscal Digital.

Assim, caberia ao sujeito passivo verificar se os documentos fiscais indicados pela autoridade lançadora foram registrados na sua escrituração fiscal antes do início da ação fiscal.

Oportuno salientar que, consta às fls. 07 o Termo de Intimação nº 2018.11463, no qual a autoridade fiscal menciona sobre a entrega de DVD-R oportunizando ao contribuinte fazer as devidas observações relacionadas às irregularidades constatadas.

Entretanto, não se localizou nos autos o DVD-R mencionado, mas tão somente 05 (cinco) folhas com uma planilha denominada "Z_NFE DESTINADAS X EFD ENTRADAS (ENTRADAS NFE NÃO REGISTRADAS) - fls. 12/16.

Não há uma sequência lógica dessas planilhas e nem é possível se identificar a coerência das informações de valores, de períodos e dos documentos fiscais que motivaram a autuação.

Dessa forma, torna-se impossível o sujeito passivo identificar quais documentos fiscais que deixaram de ser registrados na EFD, consequentemente, não há como se contrapor à acusação fiscal, como também a autoridade julgadora firmar seu convencimento de que houve ou não o ilícito fiscal imputado.

Com efeito, a insegurança na determinação e nas circunstâncias que motivaram o fato indicado como infringido, insere-se dentre as causas de nulidade terminativa, ensejando no aniquilamento processual *ab initio* por vício de natureza formal.

Resta evidente uma total inobservância ao preceito constitucional que assegura o contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o fornecimento de todas as informações necessárias para que oportunize à parte se contrapor ao ato administrativo realizado, tornando-se inapto para surtir os seus efeitos legais.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negandolhe provimento para confirmar a decisão de NULIDADE exarada na Primeira Instância.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a REALENGO ALIMENTOS LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Presentes na 1ª Sessão Ordinária Virtual de Julgamento o Presidente Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, Presentes ainda o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto e secretariando os trabalhos Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário ordinário interposto, resolve de forma unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos_____de ______de 2022.

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior Presidente da 1ª Câmara Matteus Viana Neto **Procurador do Estado**